

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 28.

Portaria nº 195, publicada no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 22.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Rhema Educação Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Rhema, a ser instalada no município de Arapongas, estado do Paraná.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201304982		
PARECER CNE/CES Nº: 681/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da solicitação de credenciamento da Faculdade Rhema, a ser instalada à Rua Macuco, nº 176, bairro Vila Aratimbo, Município de Arapongas, Estado do Paraná, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1210738; processo: 201305426); e Pedagogia, licenciatura (código: 1211722; processo: 201305658).

A Faculdade Rhema é mantida pelo Instituto Rhema Educação Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 82.082.884/0001-35, com sede no Município de Arapongas, no Estado do Paraná. O processo em causa foi protocolado no Sistema e-MEC sob o nº 201304982, em 10 de abril de 2013.

1. Histórico do processo

Ao que consta dos autos, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais de praxe, com resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação *in loco*, de código nº 106356, realizada no período de 23 a 26 de abril de 2014, indicou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Dimensão: Organização Institucional	4
Dimensão 2 - Dimensão: Corpo Social	4
Dimensão 3 - Instalações Físicas	4
Conceito Final	4

Cabe mencionar as ponderações apontadas pelos especialistas em cada dimensão:

Dimensão 1: Organização Institucional	
Itens	Conceitos
1.1 Missão	4
1.2 Viabilidade PDI	4
1.3 Efetividade Institucional	4
1.4 Suficiência administrativa	4
1.5 Representação docente e discente	3
1.6. Recurso financeiro	4
1.7. Autoavaliação Institucional	4

Dimensão 2: Corpo Social	
Itens	Conceitos
2.1 Capacitação e acompanhamento docente	3
2.2. Plano de carreira	5
2.3. Produção científica	3
2.4 Corpo técnico-administrativo	5
2.5 Organização do controle acadêmico	4
2.6 Programa de apoio ao estudante	3

Dimensão 3: Infraestrutura Física	
Itens	Conceitos
3.1 Instalações administrativas.	3
3.2 Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	4
3.3 Instalações sanitárias	4
3.4 Áreas de convivência	4
3.5 Infraestrutura de serviço	4
3.6 Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3
3.7 Biblioteca: Informatização.	3
3.8 Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3
3.9 Sala de informática	3

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

Vale ressaltar, por oportuno, que os processos de autorização dos cursos de Administração e Pedagogia, a serem ministrados pela Faculdade Rhema, já foram avaliados *in loco*, e obtiveram os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	9 a 12/4/2014	Conceito: 3,5	Conceito: 4,0	Conceito: 3,1	Conceito: 3
Pedagogia, Bacharelado	28 a 31/5/2014	Conceito: 4,0	Conceito: 4,1	Conceito: 3,7	Conceito: 4

A SERES e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Após a avaliação *in loco*, a SERES, em 22/7/2016, apresentou as seguintes considerações:

[...]

O pedido de credenciamento da Faculdade Rhema, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Administração, no grau bacharelado, com 60 vagas; e Pedagogia, no grau licenciatura, com 60 vagas. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade Rhema possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item das três dimensões elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 4, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Administração, bacharelado, apresentou um projeto educacional com um perfil bom de qualidade obtendo Conceito Final 3.

Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos, exceto o item 4.10, sobre a Disciplina de Libras (Dec. Nº 5.626/2005). Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao indicador: 1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

O curso de Pedagogia, licenciatura, obteve, de igual modo, um projeto pedagógico bom, recebendo conceito final “4”, que é considerado um perfil muito bom pelo Inep. Consta do relatório que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização de curso de Administração e Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Por fim, concluiu a SERES:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Rhema (código: 17982), a ser instalada à Rua Macuco, 176, Bairro Vila Aratimbo, Município de Arapongas, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Rhema Educação Ltda - ME, com sede em Arapongas-PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado (código: 1210738; processo: 201305426); e Pedagogia, licenciatura (código: 1211722; processo: 201305658), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

3. Considerações do Relator

De acordo com os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação *in loco*, e o parecer final da SERES, pode-se concluir que a interessada apresentou todas as informações necessárias à instrução do pleito. Por seu turno, o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Administração e Pedagogia encontram-se de acordo com o que dispõem o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Constata-se que a instituição se apresenta organizada e estruturada, com qualidade satisfatória de funcionamento, o que se reflete na obtenção do Conceito Institucional (CI) 4, em 2014, quando da visita *in loco*.

No entanto, ressalte-se que a IES deve atentar para as observações e recomendações das comissões e cumprir todos os dispositivos legais, adotando as medidas com o intuito de manter e aprimorar a qualidade do ensino.

Desse modo, estando todos os requisitos preenchidos pela postulante, conclui-se que o credenciamento é medida que se recomenda.

Submeto, portanto, à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Rhema, a ser instalada na Rua Macuco, nº 176, bairro Vila Aratimbo, município de Arapongas, estado do Paraná, mantida pelo Instituto Rhema Educação Ltda., com sede no mesmo município, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1210738; processo: 201305426), com 60 (sessenta) vagas totais anuais; e Pedagogia, licenciatura (código: 1211722; processo: 201305658), com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente